SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463404 - SP(2023/0297981-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	C E F
ADVOGADO	:	EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
AGRAVADO	:	C DE H P DE B
ADVOGADA	:	MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices processuais, notadamente incidência da Súmula n. 7 do STJ, afastamento de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC e impossibilidade de exame pela alínea c;
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em execução por quantia certa que determinou bloqueio de ativos financeiros, afastando a constrição sobre bens objeto de garantia contratual;
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento e rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que suspendeu parcialmente a penhora, sem enfrentar pontos específicos apontados pela recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC por omissão do acórdão recorrido quanto à intervenção/liquidação da companhia de Bauru e ao agravo interno interposto contra a decisão concessiva de efeito suspensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Configurada a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido ratificou a decisão liminar sem enfrentar a existência e o estágio de eventual liquidação societária e sem apreciar o agravo interno, impondo a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos para pronunciamento expresso.

6. Prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

Documento eletrônico VDA54868921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:30
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 71bc148c-cc0a-4b24-baac-cbdef005d28a

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Reconhecida a violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, por ausência de enfrentamento de pontos essenciais do caso, anula-se o acórdão dos embargos de declaração e determinam-se novos esclarecimentos pelo Tribunal de origem."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, VI, 919, § 1º, 797, 824, 835, I, 926, 927, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54868921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:30
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 71bc148c-cc0a-4b24-baac-cbdef005d28a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463404 - SP(2023/0297981-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	C E F
ADVOGADO	:	EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
AGRAVADO	:	C DE H P DE B
ADVOGADA	:	MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices processuais, notadamente incidência da Súmula n. 7 do STJ, afastamento de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC e impossibilidade de exame pela alínea c;
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em execução por quantia certa que determinou bloqueio de ativos financeiros, afastando a constrição sobre bens objeto de garantia contratual;
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento e rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que suspendeu parcialmente a penhora, sem enfrentar pontos específicos apontados pela recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC por omissão do acórdão recorrido quanto à intervenção/liquidação da companhia de Bauru e ao agravo interno interposto contra a decisão concessiva de efeito suspensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Configurada a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido ratificou a decisão liminar sem enfrentar a existência e o estágio de eventual liquidação societária e sem apreciar o agravo interno, impondo a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos para pronunciamento expresso.

6. Prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

Documento eletrônico VDA54537256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:33:52
Código de Controle do Documento: e101513c-c7df-4e7d-8242-3e5df10428a8

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Reconhecida a violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, por ausência de enfrentamento de pontos essenciais do caso, anula-se o acórdão dos embargos de declaração e determinam-se novos esclarecimentos pelo Tribunal de origem."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, VI, 919, § 1º, 797, 824, 835, I, 926, 927, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C E F contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por afastamento da alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 489 do Código de Processo Civil, e por impossibilidade de análise pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 810-814).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento, nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente.

O julgado foi assim ementado (fls. 725-726):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Compulsando a documentação carreada ao presente recurso, se verifica cuidar na Origem de "execução por quantia certa contra devedor solvente" ajuizada pela [...].
>
> 2. Foram juntados os relatórios financeiros da [...], formulados por sua contabilidade, às fls. 86/91 do download crescente.
>
> 3. Na sequência, julgados proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São

Documento eletrônico VDA54537256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:33:52
Código de Controle do Documento: e101513c-c7df-4e7d-8242-3e5df10428a8

Paulo – TCE/SP a partir de fls. 92, em que se apurou várias ocorrências, entre elas: diversas finalidades da Sociedade não estariam sendo cumpridas integralmente; inadequação de registros contábeis; execução orçamentária negativa; resultado de exercícios anuais negativos; endividamentos; descumprimento de pagamentos. Nesta esteira, as contas foram julgadas irregulares entre o período de 2010 a 2013.

4. Reportagem em jornal local relata o início dos procedimentos para liquidação da empresa (fls. 120/121), bem como demanda em que a [...] foi condenada a mais de um bilhão de reais.

5. Ao que parece das matrículas anexas, os próprios imóveis edificados no Empreendimento em questão foram dados em garantia fiduciária (hipoteca real).

6. Em primeira tentativa de conciliação, no dia 01/02/16, foi suspenso o processo por 30 (trinta) dias devido à negociação particular, o que foi sendo distendido. A [...] noticiou, em 09/11/18, dificuldade em finalizar o acordo vez que a Associação dos Advogados da Caixa – ADVOCEF condicionou a assinatura aos pagamentos dos honorários.

[...]

12. Ficou estabelecido que o montante de quarenta mil reais será todos os meses sacado da conta corrente na CEF e depositada na conta judicial até que se alcance o total do débito exequendo.

13. Verifica-se que o D. Juiz Condutor, depois de anos lutando pela resolução do impasse, elaborou uma forma razoável de satisfazer o crédito, sem ser impactante à devedora.

14. De outro lado, o r. decisum agravado dá conta de que, apenas naquela 3ª Vara Federal da Subseção de Bauru/SP, são 5 (cinco) execuções extrajudiciais com identidade de conteúdo.

15. Acresça-se a condenação bilionária já sofrida pela Companhia e inúmeros processos existentes em que figura como requerida.

16. Inegável, assim, a sua dificílima condição econômico-financeira, o que exige extrema cautela ao se determinar medidas para a solução do feito.

17. Plausível, ante a possível irreversibilidade do provimento autorizado, que se acolha o requerimento para sua suspensão, pelo menos para que se possa ter um aprofundamento da questão, devendo a recorrente informar todos os atos restritivos que está sofrendo e respectivos valores, bem como se efetivamente iniciou procedimento de liquidação societária e qual estágio se encontra.

18. Não se pode olvidar que, segundo a matrículas dos imóveis do Empreendimento objeto da lide, a credora fiduciária é a CEF, ou seja, na hipótese de inadimplência contratual por qualquer motivo, o pacta sunt servanda lhe resguarda com tal patrimônio. Aliás, noticia a agravante direitos de créditos que possui junto ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

19. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 775-776):

Documento eletrônico VDA54537256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:33:52
Código de Controle do Documento: e101513c-c7df-4e7d-8242-3e5df10428a8

PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

[...]

3. Ao contrário do que alega a embargante, o aresto analisou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado. No que se refere à questão abordada, o acórdão confirmou a decisão monocrática, que assim consignou: "No caso, considerando-se o pedido expresso da exequente pela penhora de ativos financeiros, bem como o fato de que o processo de execução tramita há mais de dez anos, deve ser relativizada a norma trazida pelo § 3º do artigo 835 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, voto por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo interno de ID 165681773. Verifica-se que o D. Juiz Condutor, depois de anos lutando pela resolução do impasse, elaborou uma forma razoável de satisfazer o crédito, sem ser impactante à devedora. De outro lado, o r. decisum agravado dá conta de que, apenas naquela 3ª Vara Federal da Subseção de Bauru/SP, são 5 (cinco) execuções extrajudiciais com identidade de conteúdo. Acresça-se a condenação bilionária já sofrida pela Companhia e inúmeros processos existentes em que figura como requerida. Inegável, assim, a sua dificílima condição econômico-financeira, o que exige extrema cautela ao se determinar medidas para a solução do feito. Plausível, ante a possível irreversibilidade do provimento autorizado, que se acolha o requerimento para sua suspensão, pelo menos para que se possa ter um aprofundamento da questão, devendo a recorrente informar todos os atos restritivos que está sofrendo e respectivos valores, bem como se efetivamente iniciou procedimento de liquidação societária e qual estágio se encontra. Não se pode olvidar que, segundo a matrículas dos imóveis do Empreendimento objeto da lide, a credora fiduciária é a CEF, ou seja, na hipótese de inadimplência contratual por qualquer motivo, o pacta sunt servanda lhe resguarda com tal patrimônio. Aliás, noticia a agravante direitos de créditos que possui junto ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO vindicado nos exatos termos da fundamentação supra" (Id 2 265275633, p. 6)

4. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

5. No que e refere ao prequestionamento, ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ou seja, "os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado

Documento eletrônico VDA54537256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:33:52
Código de Controle do Documento: e101513c-c7df-4e7d-8242-3e5df10428a8

embargado" (EDcl no AgRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 03/05/2017).

6. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque houve omissão e contradição quanto ao não julgamento do agravo interno, à inexistência de intervenção/liquidação da C. B. pelo Banco Central do Brasil, aos precedentes da 1ª Turma do TRF3 em casos análogos e à observância da ordem do art. 835, I, do Código de Processo Civil;

b) 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos e precedentes indicados, resultando em decisão genérica, sem fundamentação adequada;

c) 919, § 1º, do Código de Processo Civil, pois se teria atribuído efeito suspensivo sem garantia idônea e suficiente da execução;

d) 797 e 824, do Código de Processo Civil, porquanto a suspensão teria contrariado a regra de que a execução se realiza no interesse do exequente e por expropriação de bens;

e) 835, I, do Código de Processo Civil, uma vez que se teria afastado indevidamente a penhora de dinheiro, primeira na ordem legal de preferência;

f) 926 e 927, § 4º, do Código de Processo Civil, visto que não se teria observado a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência e o distinguishing em relação aos precedentes indicados.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ainda, para que se reconheça a ilegalidade da suspensão da penhora on-line e se restabeleça a decisão de primeiro grau que determinou bloqueio mensal de R$

Documento eletrônico VDA54537256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:33:52
Código de Controle do Documento: e101513c-c7df-4e7d-8242-3e5df10428a8

40.000,00 via SISBAJUD; requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial para destrancar a execução e restabelecer a penhora mensal (fls. 803-804).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em execução por quantia certa que determinou bloqueio de ativos financeiros, afastando a constrição sobre bens objeto de garantia contratual (fls. 719-726).

II - Arts. 489, § 1º, VI e 1.022, do Código de Processo Civil

Ocorreu a alegada ofensa ao arts. 489, § 1º, VI e 1.022 do CPC, pois há omissão no acórdão recorrido quanto à questão referente à intervenção/liquidação da C. B. pelo Banco Central do Brasil e aos precedentes da 1ª Turma do TRF3 em casos envolvendo a mesma parte, bem como em relação ao agravo interno apresentado pela agravante.

Ao deferir o pedido de efeito suspensivo em sede de antecipação de tutela recursal, o Relator na origem consignou expressamente a necessidade de informações complementares sobre os atos restritivos impostos à ora agravada e de. análise mais detida sobre a situação fática da C. B., especialmente sobre a existência de procedimento de liquidação societária em curso. Confira-se (fls. 159, destaquei):

> "Verifica-se que o D. Juiz Condutor, depois de anos lutando pela resolução do impasse, elaborou uma forma razoável de satisfazer o crédito, sem ser impactante à devedora.
>
> De outro lado, o r. decisum agravado dá conta de que, apenas naquela 3ª Vara Federal da Subseção de Bauru/SP, são 5 (cinco) execuções extrajudiciais com identidade de conteúdo.

Documento eletrônico VDA54537256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:33:52
Código de Controle do Documento: e101513c-c7df-4e7d-8242-3e5df10428a8

> Acresça-se a condenação bilionária já sofrida pela Companhia e inúmeros processos existentes em que figura como requerida.
>
> **Inegável, assim, a sua dificílima condição econômico-financeira, o que exige extrema cautela ao se determinar medidas para a solução do feito**.
>
> Plausível, ante a possível irreversibilidade do provimento autorizado, que se acolha o requerimento para sua suspensão, pelo menos **para que se possa ter um aprofundamento da questão**, devendo a recorrente **informar todos os atos restritivos que está sofrendo e respectivos valores**, bem como **se efetivamente iniciou procedimento de liquidação societária e qual estágio se encontra**".

O fundamento central para a concessão de efeitos suspensivo ao agravo de instrumento foi, portanto, a condição econômico-financeira da ora agravada e a necessidade de maiores informações a esse respeito, notadamente quanto à informação de uma liquidação societária em curso ou iminente.

No entanto, por ocasião do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem limitou-se a ratificar integralmente a decisão liminar, reproduzindo seus fundamentos, sem, contudo, enfrentar as questões fáticas cujo aprofundamento havia sido determinado anteriormente. Não houve, no acórdão recorrido, qualquer análise efetiva sobre se a recorrida iniciou o procedimento de liquidação ou em qual estágio este se encontraria, ponto nodal para a manutenção ou não da suspensão da execução.

Nas razões dos embargos de declaração, a ora agravante apontou expressamente essa omissão, suscitando que a C./B. não se submete ao regime de liquidação extrajudicial da Lei nº 6.024/74 e que não há prova de tal procedimento, juntando, inclusive, certidão do Banco Central nesse sentido.

A agravante apontou também omissão quanto à análise do agravo interno interposto em face da decisão concessiva de efeito suspensivo e à existência de precedentes da própria 1ª Turma do TRF3 em casos idênticos envolvendo as mesmas partes (Processos nº 5016906-23.2021.4.03.0000, 5028913-47.2021.4.03.0000 e 5013983-24.2021.4.03.0000), nos quais o Colegiado havia firmado entendimento de que a impossibilidade financeira da devedora,

Documento eletrônico VDA54537256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:33:52
Código de Controle do Documento: e101513c-c7df-4e7d-8242-3e5df10428a8

desacompanhada de decreto formal de liquidação extrajudicial pelo Banco Central, não autoriza a suspensão da execução com base na Lei nº 6.024/74.

Contudo, a Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem analisar tais alegações, afirmando apenas que "o aresto analisou a questão de forma suficientemente clara" e que o recurso visava apenas a rediscussão do mérito.

Caracterizada, portanto, a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI e 1.022, II do CPC.

Ficam prejudicadas as análises das demais questões suscitadas no recurso especial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento**, anulando o acórdão dos embargos de declaração e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente sobre a efetiva existência de procedimento de liquidação societária da C. B., considerando a documentação apresentada e a aplicabilidade ou distinção dos precedentes da própria Turma invocados pela recorrente, bem como sobre o agravo interno apresentado pela agravante.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54537256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:33:52
Código de Controle do Documento: e101513c-c7df-4e7d-8242-3e5df10428a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.463.404 / SP

Número Registro: 2023/0297981-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011398320144036108 00052305620134036108 11398320144036108 50016171620224030000 52305620134036108

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C E F
ADVOGADO	:	EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
AGRAVADO	:	C DE H P DE B
ADVOGADA	:	MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54844262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:53:16
Código de Controle do Documento: 46f16642-3192-4107-883d-c4ad188f2616

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:53:16
Código de Controle do Documento: 46f16642-3192-4107-883d-c4ad188f2616